



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.850 - SP (2016/0047821-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MELISSA AOYAMA E OUTRO(S) - SP204646
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : LIA RITA CURCI LOPEZ E OUTRO(S) - SP234098
INTERES. : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO NO PROCESSO EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO RECORRIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I - Na origem se trata de agravo de instrumento contra decisão que excluiu a parte agravante da lide e declarou a incompetência da Justiça Federal. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - O agravo de instrumento em questão tinha por objeto decisão interlocutória proferida em autos de ação ordinária movida pela Companhia Nacional de Energia Elétrica contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, com o objetivo de discutir questões relativas ao uso das faixas de domínio, em que foi requerido e aceito o ingresso da ANEEL no feito.

III - Posteriormente o juiz *a quo* excluiu a Agência da lide, reconhecendo a incompetência do juízo federal e remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, decisão mantida em grau recursal pelo TRF da 3ª Região e atacada na via do presente recurso especial.

IV - Em consulta ao sítio oficial do Tribunal Regional *a quo*, verifica-se que em 14/5/2013 já houve a baixa definitiva dos autos originários, com a remessa ao juízo competente, em que deve estar tramitando.

V - A hipótese se amolda às situações em que, dada a superveniência do julgamento da ação originária na qual se discute decisão interlocutória, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória. Nesse sentido: AgInt na Pet n. 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; (AgInt no AREsp n. 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.850 - SP (2016/0047821-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 807):

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que a excluiu da lide, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

3. A demanda originária foi ajuizada por "Companhia Nacional de Energia Elétrica", com vistas a afastar a cobrança, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, de taxa pelo uso da faixa de domínio de rodovia estadual, tendo sido requerida a intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como litisconsorte ativo necessário.

4. A fundamentação da agravante não se revela de relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida, sobretudo porque não demonstra a existência de interesse de sua parte, seja jurídico, seja meramente econômico, no deslinde da ação de origem, o que acarreta, por conseguinte, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual, como bem salientado pelo Juízo a quo. Precedentes desta Corte Regional - Agravo de Instrumento nº 0074186- 28.2007.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, v.u., j. 06/05/2010, DJ 25/05/2010; Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0032294-03.2011.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 12/07/2012, DJ 02/08/2012.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 840-852).

Em suas razões especiais, a parte recorrente alega violação dos arts. 535, II, e 557 do CPC/73 e invoca a prerrogativa de intervenção no feito, nos termos do art. 5º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 9.469/97, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo criado pelo DER-SP.

Não foram apresentas contrarrazões.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, julgo prejudicado o presente recurso especial, em razão da perda de objeto".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.850 - SP (2016/0047821-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O agravo de instrumento em questão tinha por objeto decisão interlocutória proferida em autos de ação ordinária movida pela Companhia Nacional de Energia Elétrica contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, com o objetivo de discutir questões relativas ao uso das faixas de domínio, em que foi requerido e aceito o ingresso da ANEEL no feito.

Posteriormente o juiz *a quo* excluiu a Agência da lide, reconhecendo a incompetência do juízo federal e remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, decisão mantida em grau recursal pelo TRF da 3ª Região e atacada na via do presente recurso especial.

Em consulta ao sítio oficial do Tribunal Regional *a quo*, verifica-se que em 14/5/2013 já houve a baixa definitiva dos autos originários, com a remessa ao juízo competente, em que deve estar tramitando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese se amolda às situações em que, dada a superveniência do julgamento da ação originária na qual se discute decisão interlocutória, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória.

Confira-se o entendimento jurisprudencial desta Corte em situações análogas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIRA A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DO PEDIDO. POSTERIOR JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, COM DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A agravante, com base no art. 288 do RISTJ c/c o art. 294 do CPC/2015, busca a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecedente, em face do indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em Agravo de Instrumento interposto contra decisum indeferitório de liminar, que, por sua vez, fora proferido em Mandado de Segurança, por ela impetrado contra ato do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas.

II. Nos termos dos arts. 299 e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 e 288 do RISTJ e das Súmulas 634 e 635/STF, tratando-se de decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento de decisão liminar, em Mandado de Segurança, ainda não examinado, no mérito, pelo órgão colegiado do Tribunal do origem, manifesta a incompetência do STJ para apreciar a presente Tutela Provisória de Urgência.

III. Ainda que assim não fosse, conforme informado pelas partes, após a formulação do presente pedido, o Mandado de Segurança, impetrado pela agravante, foi julgado extinto, sem exame do mérito. Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, para, afastando a preliminar acolhida na sentença, denegar a ordem. Desta forma, prejudicado, por perda do objeto, o exame do pedido formulado pela agravante.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 857.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2006; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt na Pet n. 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU/AGRAVANTE.

1. "Consoante o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente." (cf. AgInt nos EDcl no REsp 1651 652/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017) 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0047821-2

AgInt no
REsp 1.586.850 / SP

Números Origem: 00121625520114036100 00250127420124030000 121625520114036100 201203000250120
250127420124030000 484411

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MELISSA AOYAMA E OUTRO(S) - SP204646
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : LIA RITA CURCI LOPEZ E OUTRO(S) - SP234098
INTERES. : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MELISSA AOYAMA E OUTRO(S) - SP204646
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : LIA RITA CURCI LOPEZ E OUTRO(S) - SP234098
INTERES. : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.